

PROJETO DE LEI N° 7.274, de 2010

Determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Junior Coimbra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.274, de 2010, do Senado Federal, pretende assegurar aos governos estaduais, municipais e distrital, bem como às entidades da sociedade civil que realizem cursos de alfabetização de jovens e adultos, a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos de ensino civis federais de educação básica, superior e profissional, sem qualquer ônus para as instituições e para os usuários.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente, com emendas. A Emenda nº 1 altera o art. 1º, § 1º, dispondo sobre a utilização das instalações, regido pelas normas do cedente e mediante assinatura de documento formal. A Emenda nº 2 altera o art. 3º, acerca de regulamentação pela União das formas e condições de utilização das salas e instalações.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Preliminarmente, é importante notar que o Projeto de Lei, em sua forma original, a despeito de incentivar novos períodos de abertura das escolas públicas com vistas a alfabetização de jovens e adultos, finda por aumentar a despesa orçamentária, inclusive por período superior a dois exercícios. Do projeto decorrerão despesas adicionais associadas à abertura dos estabelecimentos de ensino para essa finalidade, tal como reconhecido no art. 1º, § 2º, do projeto, onde é atribuído à União o repasse de recursos financeiros necessários ao resarcimento das despesas correntes.

Essa nova condição confronta com o §1º do art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) o qual determina que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Portanto, o Projeto de Lei nº 7.274, de 2010, por conter matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, sem observar os requisitos legais supramencionados, está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

As Emendas nºs 1 e 2 aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, por tratarem exclusivamente da normatização da cessão de salas, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.274, de 2010**, e pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das **Emendas nºs 1 e 2**, aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2012.

Deputado JUNIOR COIMBRA

Relator